

À MEDHEALTH PLANOS DE SAÚDE.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 26/01/2022, às 16h01, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, impugna sobre a cláusula décima quinta do contrato, o qual versa sobre a rescisão imotivada; ausência da estimativa de sinistralidade atual para formação de preço; e a falta de clareza quanto ao reajuste e à revisão do contrato.

A impugnação foi submetida à Coordenação Jurídica, a qual teceu o seguinte parecer:

Pois bem, em que pese os argumentos expendidos pela empresa MedHealth, não se verifica nenhuma ilegalidade na cláusula de rescisão imotivada, isso porque é possível o contratante estabelecer cláusula de rescisão sem previsão de multa penal, sem que isso caracterize prejuízo às partes.



É direito potestativo do contratante escolher o conteúdo contratual, desde que não haja disposição contrária em lei, e ao mesmo tempo, do licitante formalizar ou não o contrato.

Frisa-se que isso não retira do contratado o direito de cobrar os valores dos serviços já prestados em caso de rescisão imotivada do contratante, além de constar prazo mínimo a ser respeitado para a rescisão imotivada sem indenização.

Entretanto, entende-se possível constar previsão de rescisão imotivada pelas partes, desde que respeite a vigência mínima de 12 (doze) meses, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa n.º 195/2009, além de ser razoável a extensão do prazo de notificação prévia para 60 (sessenta) dias, uma vez que o serviço contratado enquadra-se no regime de assistência médica empresarial, vinculado ao contrato de trabalho dos empregados por força de acordo coletivo, e, por essa razão, não poderá haver interrupção do serviço, enquanto estiverem vigentes.

Além disso, merece revisão da cláusula quinta do contrato com a sugestão da COGEP no item 16.7 do novo Caderno de Especificação Técnica, por estarem com informações divergentes.

No que tange à alegação de ausência de dados para formação de preço, verifica-se haver na minuta de contrato informação indicativa da sinistralidade, considerada para fins de cálculo de reajuste, que poderá ser utilizada como parâmetro para a formação da proposta,

(...)

As informações para formação da proposta comercial, tais como: o tipo de cobertura, abrangência, forma de custeio, carência, operacionalização, número de vidas, empregados ativos e inativos já foram disponibilizados, conforme os termos do Caderno de Especificação Técnica e seus anexos.

No mais, em que pese a alegação da impugnante, atual contratada, no sentido que detém informações da real sinistralidade do plano de saúde ofertado à contratante, não merece prosperar, isso porque a sinistralidade apontada ainda não restou comprovada nesta Instituição, sendo, inclusive, passível de auditoria.

Até o momento, não há informação concreta de sinistralidade a ser informada às licitantes, podendo, entretanto, ser considerada a estimativa de 75% (setenta por cento), como demonstrativo de sinistralidade média.

Por fim, quanto à alegação de falta de clareza entre o item 12.3.2 (reajuste) e o item 12.3.4 (revisão) do Caderno de Especificações, e ainda de possível prejuízo futuro ao contratante na forma do conteúdo atual, o critério adotado será somente do reajuste.

Nesse ponto, assiste razão a impugnante, visto que o Caput do item 12 do caderno de especificação técnica e da cláusula décima do contrato, trata de reajuste e de revisão.

Da forma proposta no edital, poderá dar entender que o contratado terá direito a um reajuste com base na variação de índice preestabelecido, quando o contrato fizer aniversário (anualidade), sempre a sinistralidade for superior de 75% (setenta e cinco por cento), e ainda, poderá recorrer a revisão do contrato.

O reajuste em regra exige periodicidade mínima e índice preestabelecido em contrato, já a revisão por desiquilíbrio econômico pode

ocorrer a qualquer momento, sempre que houver um elemento imprevisível e supervenientes à proposta ou formalização do contrato.

Segundo informação extraída do site da Agência Nacional de Saúde - ANS^[1], o reajuste no caso de plano de saúde coletivo deve ser definido em contrato, além disso, as operadoras devem respeitar a periodicidade estabelecida no contrato.

A Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, apenas estabelece que nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, com exceção aos reajustes por mudança de faixa etária^[2], sem mencionar qual o critério deve ser adotado.

Portanto, pela falta de regulamentação da matéria, o critério de reajuste em plano de saúde coletivo será aquele definido no edital e no contrato, sendo a sinistralidade considerada apenas como o parâmetro a partir do qual a contratada poderá fazer jus ao reajuste, e não como fonte de majoração.

Nesse sentido, para não gerar dúvidas e prejuízos futuros ao Sesc, recomenda-se retirar do edital e do Caderno de Especificação Técnica a expressão REVISÃO.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e parcialmente provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que o Edital e seus Anexos serão retificados e oportunamente publicados no site do Sesc-AR/DF (www.sescdf.com.br) e no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Ozzyara dos Santos Lima Supervisão de Compras Sesc-AR/DF